



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025**  
**PROCESSO Nº 59500.002446/2025-47-e**  
**ITENS 03, 04 e 06.**

**OBJETO:** Fornecimento, transporte, carga e descarga de Retroescavadeiras, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Goiás (9ª/SR), Tocantins (10ª/SR), Amapá (11ª/SR), Pernambuco (15ª/SR) e Minas Gerais (16ª/SR), Pará e Distrito Federal (Sede) distribuídos em 7 (sete) itens, conforme descrito no Anexo II do Termo de Referência, Anexo I desde Edital.

**RECORRENTE:** XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, CNPJ 14.707.364/0001-10.

**RECORRIDA:** MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 07.734.903/0001-45.

**1. OBJETIVO**

Examinar e julgar o recurso interposto pela empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, CNPJ 14.707.364/0001-10**, Edital nº 90011/2025, contra habilitação da empresa **MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 07.734.903/0001-45**, referente aos itens 03, 04 e 06 do certame.

**2. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em síntese, apresentaremos um resumo das razões apresentadas pela recorrente **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA**, quando à habilitação da empresa **MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA para os itens 03, 04 e 06 do Pregão Eletrônico nº 90011/2025**.

Inicialmente, quanto às alegações sobre a ausência de comprovação de conformidade com as rigorosas exigências de segurança ROPS/FOPS para os itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06, A XCMG Brasil Indústria Ltda. sustenta que as licitantes vencedoras dos itens 01 a 06 não comprovaram o atendimento às exigências de segurança relativas às estruturas ROPS e FOPS, conforme previsto no edital e no Termo de Referência.

A recorrente argumenta que não foram apresentados documentos técnicos ou certificados que comprovassem a conformidade das retroescavadeiras ofertadas com as normas ROPS/FOPS, tratando-se de requisito essencial e não passível de flexibilização. Defende ainda que a ausência dessa comprovação não configura mero desvio sanável, mas falha substancial que compromete a segurança dos equipamentos e a regularidade da proposta.

A XCMG Alega também que item 9.2.1 do Termo de Referência exige o atendimento integral às especificações técnicas, sem exceções, e que a omissão quanto à certificação viola diretamente essa exigência.

Por fim, a XCMG sustenta que, diante da falta de comprovação das estruturas ROPS/FOPS, as empresas recorridas deveriam ter sido inabilitadas, uma vez que não demonstraram a conformidade técnica mínima exigida para a segurança operacional dos equipamentos.

Quanto à não apresentação de licença para veículos e máquinas (LCVM) para requisitos de sustentabilidade aos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06, a XCMG Brasil Indústria Ltda. alega que as



empresas Triunfo Comercial e Serviços EIRELI-EPP, MPM Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda. e MCN Equipamentos e Serviços Ltda., habilitadas nos itens 01 a 06, não apresentaram a Licença para Configuração de Veículos e Máquinas (LCVM) exigida para comprovar a conformidade ambiental dos equipamentos ofertados.

Sustenta a recorrente que a LCVM é documento essencial, emitido por autoridade competente, que certifica o atendimento às normas de emissão de poluentes e outros requisitos de sustentabilidade, sendo necessária para o licenciamento e regularização de veículos e máquinas.

A ausência dessa licença, segundo a Recorrente, viola os critérios ambientais previstos no edital e compromete o cumprimento das exigências técnicas de sustentabilidade.

A XCMG argumenta ainda que, ao cumprir integralmente as normas ambientais e possuir todas as certificações pertinentes, não pode ser prejudicada por concorrentes que não demonstraram igual conformidade, motivo pelo qual requer a inabilitação das empresas recorridas por descumprimento das exigências ambientais editalícias.

Quanto aos índices de qualificação econômico-financeira, a recorrente alega que a empresa MPM Comércio de Máquinas não atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no subitem 10.5.c3 do Edital nº 90011/2025, que exige índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou superiores a 1.

Sustenta que, conforme os dados do Balanço Patrimonial de 2024, o cálculo correto da Liquidez Geral da MPM resultaria em 0,859, valor inferior ao mínimo exigido, o que deveria levar à sua inabilitação. Alega que a recorrida, contudo, apresentou índice de 1,37, calculado de forma incorreta, utilizando o Ativo Total no lugar do somatório de Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, em desacordo com a fórmula apresentada no instrumento convocatório do certame.

A Recorrente afirma que tal divergência evidencia erro grave ou possível manipulação de dados contábeis, contrariando o princípio da boa-fé e configurando hipótese de documentação falsa, nos termos do art. 156, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a recorrente argumenta que a aceitação dos esclarecimentos pela comissão de licitação sem a correção do cálculo ou explicação sobre a alteração dos dados contábeis, foi indevida e contrária ao edital, motivo pelo qual requer a inabilitação da MPM nos itens 03, 04 e 06 do certame.

Já no que se refere à qualificação técnica, no tocante aos atestados apresentados pela recorrida, a recorrente alega que a empresa MPM Comércio de Máquinas não comprovou adequadamente sua capacidade técnica, em descumprimento ao subitem 9.2 do Edital nº 90011/2025 e ao subitem 9.2 do Termo de Referência, que exigem a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da licitante, demonstrando fornecimento mínimo de 30% do quantitativo do item licitado.

Afirma que os atestados apresentados pela MPM contêm inconsistências quanto às datas e ao conteúdo, pois muitos foram emitidos poucos dias após a emissão das notas fiscais, o que colocaria em dúvida a efetiva execução dos fornecimentos. Alega ainda que a diligência realizada pelo pregoeiro — com solicitação de notas fiscais — não foi suficiente para sanar as dúvidas, uma vez



que não foi demonstrada a correspondência entre as notas e os contratos atestados, tampouco a veracidade temporal dos documentos.

A Recorrente também aponta que uma das notas fiscais apresentadas não possui atestado técnico correspondente, e que há divergência entre o bem descrito na nota e no atestado, citando o caso em que foi atestado o fornecimento de retroescavadeira, mas a nota fiscal indicava a venda de miniescavadeira hidráulica.

Com base nessas inconsistências, a Recorrente conclui que a MPM não comprovou experiência compatível com o objeto, e que os atestados apresentados podem conter informações falsas ou inverídicas, configurando possível infração ao art. 156, IV, da Lei nº 14.133/2021. Requer, por fim, a inabilitação da MPM Comércio de Máquinas do item 09 do certame.

Cumpr-se destacar que o inteiro teor do documento apresentado pela recorrente quanto às razões de recurso pode ser acessado no Portal de Compras do Governo Federal, bem como no site de licitações da Codevasf.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

Em síntese, apresentaremos a seguir as principais alegações quanto às contrarrazões da empresa MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA.

Inicialmente, quanto às alegações do sistema de proteção ROPS/FOPS, a recorrida sustenta que o recurso carece de fundamento, pois o recorrente apenas conceitua, sem demonstrar efetivamente a ausência dos itens de segurança exigidos no edital. Afirma que sempre atuou com excelência e que seus produtos possuem garantia legal e atendem plenamente aos requisitos de segurança. Informa, ainda, que o pregoeiro diligenciou conforme o Acórdão nº 1211/2021-TCU e que garantiu o fornecimento do produto em total conformidade com o edital, ratificando toda a documentação apresentada.

Quando à Licença de Conformidade de Veículo ou Máquina – LCVM, a recorrida alega que o produto ofertado atende integralmente às especificações e licenças exigidas no edital, não havendo incompatibilidades ou ausência documental. Afirma ainda que toda a documentação comprova o cumprimento dos requisitos do Termo de Referência. Acrescenta também que, de forma geral, o processo licitatório busca a seleção da proposta com o menor preço, desde que atendidas as exigências técnicas do edital, reforçando que o objetivo da Administração é adquirir o produto conforme suas necessidades, e não simplesmente o que as empresas oferecem.

Já no que diz respeito aos índices contábeis, a recorrida esclarece as alegações da Recorrente de que seus índices econômico-financeiros não atenderiam aos parâmetros mínimos exigidos pelo edital e de que teria havido manipulação de dados contábeis. Sustenta que tais alegações já foram analisadas e rejeitadas pela CODEVASF em certames anteriores (Pregão nº 90003/2025) e também nas diligências realizadas no presente processo (Pregão nº 90011/2025).

A MPM afirma que os valores apresentados são fidedignos e correspondem ao Balanço Patrimonial de 31/12/2024, regularmente transmitido à Receita Federal via SPED Contábil. Esclarece que não



houve criação ou inclusão posterior de dados, mas apenas uma reclassificação contábil legítima, sem alteração dos valores originais, procedimento reconhecido como regular pela própria Administração.

Segundo a empresa recorrida, a divergência identificada entre os valores do Ativo Circulante e do Ativo Realizável a Longo Prazo decorreu da realocação de valores originalmente lançados no Ativo Imobilizado, que, por sua natureza, deveriam constar no Ativo Realizável a Longo Prazo. Essa reclassificação resultou em índice de Liquidez Geral de 1,16, superior ao mínimo exigido pelo edital (igual ou maior que 1).

A MPM destaca que a questão foi objeto de diligência técnica conduzida pelo pregoeiro, cuja análise concluiu pelo atendimento integral dos índices exigidos, conforme registrado na Nota Técnica nº 16/2025. Menciona ainda decisão anterior da CODEVASF, no Pregão nº 90003/2025, que reconheceu a natureza meramente formal desse tipo de ajuste contábil, sem impacto sobre a situação patrimonial da empresa.

Ressalta também a recorrida que o balanço patrimonial permanece íntegro e representativo da realidade financeira, não havendo qualquer modificação nos valores de ativo, passivo ou endividamento. Assim, a divergência apontada pela Recorrente não configuraria fraude ou irregularidade, mas apenas questão contábil já esclarecida e aceita pela Administração.

A MPM defende que atendeu plenamente aos requisitos econômico-financeiros do edital, apresentando documentação idônea e transparente, motivo pelo qual requer a rejeição das alegações recursais e a manutenção de sua habilitação.

Por fim, no que se refere à qualificação técnica, sobre os atestados de capacidade técnica exigidos no Edital nº 90011/2025, a empresa MPM sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem integralmente às exigências do edital, rebatendo as alegações da recorrente de supostas inconsistências com notas fiscais e datas de emissão. Argumenta que o edital não estabeleceu qualquer limitação temporal nem intervalo mínimo entre a emissão das notas e dos atestados, de modo que não há fundamento para questionar documentos emitidos em datas próximas à licitação.

Destaca também a recorrida que, ainda que fosse desconsiderada uma das notas fiscais questionadas, a capacidade técnica permaneceria amplamente comprovada, pois os documentos apresentados superam em mais de quatro vezes o quantitativo mínimo exigido. Informa ter juntado 45 atestados técnicos e 55 notas fiscais, muito além dos 30% requeridos, o que demonstra, segundo a MPM, a robustez e a idoneidade da comprovação.

A recorrida afirma que todas as correspondências entre atestados e notas fiscais foram verificadas pela equipe técnica da Codevasf, que concluiu pela regularidade e suficiência da documentação. Quanto aos casos específicos citados pela Recorrente — clientes Nerci Francisco Schmitz e Antônio Gilberto de Mello —, a MPM alega que houve erro de leitura por parte da recorrente, pois os documentos correspondem exatamente quanto ao modelo, número de série, razão social e CNPJ.



Informa também a recorrida que a questão já foi objeto de análise em diligência no próprio certame, ocasião em que a MPM apresentou os comprovantes solicitados e a Comissão de Licitação reconheceu o atendimento integral das exigências editalícias. Menciona ainda precedente no Pregão Eletrônico nº 90003/2025, em que a Codevasf concluiu pela regularidade dos mesmos documentos.

Por fim, a MPM entende que as alegações da Recorrente são infundadas e repetem questionamentos já superados, sem apresentar fatos novos ou irregularidades comprovadas. Defende, portanto, a manutenção da decisão do pregoeiro, por estarem comprovadas a autenticidade, a correspondência e a suficiência dos atestados técnicos apresentados.

Cumpre-se destacar que o inteiro teor do documento apresentado pela recorrida quanto às contrarrazões de recurso pode ser acessado no Portal de Compras do Governo Federal, bem como no site de licitações da Codevasf.

#### 4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, da análise dos argumentos apresentados pela Recorrente e pela Recorrida, que o recurso versa sobre aspectos de natureza técnica, relacionados às especificações e à conformidade do objeto licitado. Assim, considerando a necessidade de respaldo técnico para a adequada formação do juízo decisório, foi encaminhada solicitação de manifestação à área técnica demandante (AR/GMT/UME), a fim de que se pronunciasse sobre as alegações apresentadas, de modo a subsidiar a decisão deste pregoeiro.

Sendo assim, em resposta à consulta do pregoeiro, apresenta-se a seguir a análise técnica:

1. *“Comprovação da cabine ROPS/FOPS das retroescavadeiras: No que tange à proteção ROPS/FOPS, o próprio catálogo técnico fornecido pela MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA indica que o modelo ofertado possui essas características, conforme requisitado pelo Termo de Referência. Portanto, a documentação técnica comprova que os equipamentos estão de acordo com as exigências de segurança para o operador, atendendo às especificações de cabine com proteção ROPS em conformidade com o Termo de Referência. Além disso, a licitante, em caráter de complementação, também enviou certificado da proteção ROPS/FOPS de um laboratório com padrão ISO. Logo, não há o que se questionar quanto ao atendimento a este critério.*
2. *Quanto ao atendimento às normas de emissões vigentes no Brasil: O Termo de Referência do edital requer que as Retroescavadeiras estejam em conformidade com padrões de emissão ambiental, adequados ao contexto da licitação. No recurso, a XCMG aponta que os equipamentos ofertados pelas empresas concorrentes não atendem*



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

às normas ambientais vigentes. O catálogo da máquina informa que a Norma de emissão de poluente é do tipo Tier III/MAR I, o que está vigente no Brasil. Isso, por si só, já comprova o requisito de atendimento aos padrões de emissão de poluentes exigido em edital. Ademais, a recorrida, em caráter de complementação, também enviou a LCVM da máquina, atestando novamente o atendimento às cláusulas editalícias.

3. Quanto aos atestados de capacidade técnica: A recorrida apresentou, em sua proposta inicial, inúmeros atestados que ultrapassaram com folga a quantidade necessária para atender às cláusulas de habilitação. A comissão técnica, em caráter de diligência de forma a comprovar a autenticidade dos documentos em questão, solicitou as notas fiscais referentes aos atestados, o que comprovou os critérios estabelecidos em edital.”

Já no que se refere aos aspectos contábeis, isto é, os índices contábeis exigidos no item 10.5 do Edital, foi elaborada a Nota Técnica nº 24/2025, que, em síntese, destaca o seguinte:

A empresa MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 07.734.903/0001-45 apresentou INICIALMENTE Balanço Patrimonial do exercício de 2024 cujo o resultado do Índice de Liquidez Geral resultava em 0,86.

Foi solicitado diligência a empresa MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA para apresentar esclarecimento quanto ao resultado inferior a 1 (um) e a adoção da fórmula dotada pelo licitante.

LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$	LG = $\frac{\text{R\$ 7.723.691,70} + \text{R\$ 1.171,62}}{\text{R\$ 6.699.964,49} + \text{2.294.297,06}} = 0,86$
SG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$	SG = $\frac{\text{R\$ 12.297.627,10}}{\text{R\$ 6.699.964,49} + \text{2.294.297,06}} = 1,37$
LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	LC = $\frac{\text{R\$ 7.723.691,70}}{\text{R\$ 6.699.964,49}} = 1,15$

Em sequência, a empresa apresentou Balanço Patrimonial atualizado e AUTENTICADO via SPED, (cuja autenticação e feita pela Receita Federal do Brasil) contendo ajuste na conta do Ativo Realizável a Longo Prazo com a devida justificativa na Nota Explicativa.

### **RECORTE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA EMPRESA MPM COMÉRCIO**



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:	MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	07.734.903/0001-45
Número de Ordem do Livro:	11		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 9.087.901,52	R\$ 12.297.627,10
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 6.545.171,23	R\$ 7.723.691,70
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		R\$ 58.827,98	R\$ 683.525,74
CAIXA		R\$ 7.879,90	R\$ 197.608,19
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 402,84	R\$ 7.397,48

ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 2.542.730,29	R\$ 4.573.935,40
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 2.714.370,10
CONSORCIO EM ANDAMENTO		R\$ 0,00	R\$ 623.706,98
IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 1.171,62
INVESTIMENTOS EM CONSTRUÇÃO		R\$ 0,00	R\$ 2.089.491,50
Construções em Andamento		R\$ 0,00	R\$ 2.089.491,50

LG = <u>Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo</u> Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	LG = <u>R\$ 7.723.691,70 + R\$ 2.714.370,10</u> = <b>1,16</b> R\$ 6.699.964,49 + 2.294.297,06
SG = <u>Ativo Total</u> Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	SG = <u>R\$ 12.297.627,10</u> = <b>1,37</b> R\$ 6.699.964,49 + 2.294.297,06
LC = <u>Ativo Circulante</u> Passivo Circulante	LC = <u>R\$ 7.723.691,70</u> = <b>1,15</b> R\$ 6.699.964,49

*Acrescento que a CODEVASF não faz análise da composição/preenchimento dos balanços apresentados pelas empresas, como também não se responsabiliza por qualquer alteração na apresentação das informações, cabe aos Órgãos Competentes esse mérito.*

*Destaco, ainda, que o questionamento hora apontado via recurso foi devidamente esclarecido na sessão pública do Pregão nº 90011/2025.*

*Assim, conforme demonstrado que houve uma confusão na utilização do Índice de Liquidez Geral – LG, com a adoção do Ativo Não Circulante no lugar do Ativo Realizável a Longo Prazo o que por conseguinte foi esclarecido em Balanço Patrimonial AUTENTICADO via SPED, conclui-se que a empresa MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 07.734.903/0001-45, atendeu as condições do subitem 10.5. do Edital 90014/2025.*



Ainda quanto à Nota técnica 24/2025, apresentou-se a seguinte conclusão:

*Diante do exposto, a Secretaria de Licitações e Contratos – PR-SCL, opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., CNPJ nº 14.707.364/0001-10, nos itens 03, 04 e 06 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, contra a habilitação da empresa MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 07.734.903/0001-45.***

Após análise dos fundamentos apresentados e à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente dos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021, ambos do Plenário, conclui-se pela possibilidade de aceitação de balanço patrimonial reclassificado ou substituído durante o curso do pregão eletrônico, desde que o documento retrate condições materiais preexistentes à data de abertura do certame.

O entendimento atual do Tribunal de Contas da União converge no sentido de que os procedimentos licitatórios não devem ser pautados por um formalismo excessivo, em que o cumprimento estrito de regras formais se sobrepõe ao interesse público e à busca pela proposta mais vantajosa. Nessa perspectiva, o princípio do formalismo moderado, em conjunto com o dever de saneamento de falhas sanáveis, orienta que a Administração deve possibilitar ao licitante a correção de vícios ou inconsistências de natureza formal, desde que tal medida não comprometa a isonomia entre os participantes nem a competitividade do certame.

Além disso, o registro contábil do novo balanço na Junta Comercial confere-lhe presunção de veracidade e autenticidade, reforçando sua legitimidade como documento apto a substituir o anterior. Ressalte-se que o contador responsável responde tecnicamente pelas informações prestadas, o que amplia a confiabilidade do documento substitutivo.

Diante do exposto, entende-se que a situação em questão da MPM quanto aos índices contábeis se trata de mero saneamento de falha documental — e não de inovação de conteúdo — o que se coaduna com o entendimento firmado no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário/TCU, segundo o qual é legítima a aceitação, pela Administração, de documentos apresentados posteriormente, desde que comprovem situação fática anterior à abertura da sessão pública. Esse entendimento foi reforçado pelo Acórdão nº 2.443/2021-Plenário/TCU, que explicitamente reconheceu a validade de documentos posteriores à sessão quando se destinam a demonstrar condições já existentes.

Pelo exposto, julga-se que:

- a) **Quanto à alegação de ausência de comprovação de conformidade com as exigências de segurança ROPS/FOPS** para os itens 03, 04 e 06, verifica-se, com base na manifestação da área técnica, que o catálogo apresentado pela licitante recorrida comprova que os equipamentos ofertados atendem integralmente às referidas exigências de segurança, não subsistindo, portanto, a alegação da recorrente.



- b) **No tocante à alegação de ausência de apresentação da Licença para Veículos e Máquinas (LCVM)**, vinculada aos requisitos de sustentabilidade para os itens 03, 04 e 06, constata-se que tal alegação igualmente não procede. A recorrida apresentou certificado emitido pelo fabricante comprovando o atendimento à norma ISO 14001:2015, bem como a respectiva LCVM. Ressalte-se que o referido documento já havia sido apresentado em diligência no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, ocasião em que foi devidamente analisado e aceito pela comissão e pelo pregoeiro.
- c) **Quanto aos atestados e as suas respectivas notas fiscais**, já analisados pelo pregoeiro e pela comissão de licitação, não há dúvidas sobre a comprovação da capacidade técnica da empresa. Durante o Pregão Eletrônico nº 90011/2025, a diligência realizada esclareceu todas as questões relativas às notas fiscais e, nas contrarrazões, foi apresentada a comprovação da correspondência entre atestados e notas fiscais, por meio da apresentação de um quadro detalhando cada atestado e sua respectiva nota fiscal.
- d) **Por fim, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, conforme exigências dispostas no item 10.5, alínea “b” do Edital nº 90011/2025**, esta análise manifesta-se favoravelmente à possibilidade de substituição ou reclassificação do balanço patrimonial apresentado pelo licitante, ainda que posterior à abertura da sessão, desde que o documento substitutivo comprove condição econômica preexistente e esteja devidamente registrado na Junta Comercial. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência atual do TCU e com os princípios que norteiam as licitações públicas, privilegiando o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, em detrimento de formalismos excessivos.

Informo que a Nota Técnica 24/2025 e a consulta feita à área técnica encontram-se disponíveis no site da Codevasf: [https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-nb0-90011-2025/](https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-nb0-90011-2025/)

## 5. CONCLUSÃO

Considerando o art. 31 da Lei 13.303/2016 c/c com o art. 3º do RILC, no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Codevasf, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e outros princípios que lhe são correlatos;

Decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, CNPJ 14.707.364/0001-10), no recurso administrativo apresentado, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora dos itens 03, 04 e 06, a empresa MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.734.903/0001-45.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

Desta feita, em atendimento ao disposto no item 12 do Edital, após a devida análise e manutenção da decisão do Agente de Contratação (pregoeiro), **SUBMETO** os autos à Autoridade Competente, a qual deverá decidir sobre o recurso interposto.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2025.

Respeitosamente,

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**Daniel de Oliveira Vilarim**

Pregoeiro PR/SLC

Decisão nº 1444/2025